

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério da Ciência e Tecnologia		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação expedidos no exterior.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSOS N°:</b> 23033.000190/2003-34		
<b>PARECER N°:</b> 0096/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 06/05/2003

## I - RELATÓRIO

O Instituto Nacional de Pesquisa Especiais - INPE, com sede São José dos Campos, no Estado de São Paulo, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, encaminhou ao CNE a seguinte consulta:

*A. O INPE, como instituição Isolada de Ensino Superior, poderá continuar a aceitar pedidos de, analisar e, nos casos procedentes, revalidar diplomas de pós-graduação emitidos no exterior, dentro das áreas de seus cursos de pós-graduação?*

*B. Caso a resposta ao item A seja afirmativa, a UNICAMP poderá proceder ao registro dos diplomas revalidadas pelo INPE?*

Informa que, até a edição da nova LDB (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996), vinha procedendo às revalidações de diplomas de pós-graduação emitidos no exterior, os quais eram posteriormente registrados pela Universidade Estadual de Campinas -UNICAMP.

Sobre a matéria objeto da consulta, a Lei 9.394/96 prevê:

*Art. 48 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham cursos do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidades ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Cabe esclarecer, inicialmente que a nova LDB utiliza terminologias diferentes para o caso das revalidações de diplomas.

Para os cursos de graduação, a terminologia adotada é "revalidação" e para os cursos de pós-graduação a terminologia utilizada é "reconhecimento".

No âmbito do CNE, a matéria foi regulamentada pelas Resoluções CES/CNE 01, de 3 de abril de 2001, e 01, de 28 de janeiro de 2002.

A Resolução CES/CNE 01, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, assim dispõe:

*Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser*

*reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim. (grifos nossos)*

*§ 1º A universidade poderá em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializado na área de reconhecimento na qual foi obtido o título.*

*§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 ( seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registrado ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.*

*§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

A Resolução CES/CNE 01, de 28 de janeiro de 2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, preconiza:

*Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.*

*Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.*

*Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.*

*Art. 3º São competentes pra processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. (grifos nossos.).*

Em síntese, os diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior só poderão ser **revalidados** por universidades públicas que ministrem cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim e os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, só poderão ser **reconhecidos** por **universidades brasileiras** que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

## **II -VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Á consulta formulada, responde-se nos termos deste Parecer.  
Brasília-DF, 6 de março de 2003.

Conselheiro Francisco César de sã Barreto -Relator.

## **III -DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2003.



**Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior**  
SCS Q.07 Bl. A Sala 526 - Ed. Torre do Pátio Brasil Shopping  
70307-901 - Brasília - DF  
Tel. (61) 322-3252 Fax (61)224-4933  
E-Mail: [abmes@abmes.org.br](mailto:abmes@abmes.org.br)  
Home-Page: [www.abmes.org.br](http://www.abmes.org.br)

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão -Presidente  
Conselheiro Edson de Oliveira Nunes -Vice-Presidente.